



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.707 - SP (2017/0199036-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DANIEL LATARINI PERES
AGRAVANTE : COMERCIAL DEL GUERRA LTDA
ADVOGADO : LARISSA RODRIGUES PETTENGILL E OUTRO(S) - DF055916
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. ART. 62, INCISO I, C/C ART. 2º, C/C ART. 3º, TODOS DA LEI 9.605/1998. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO **HABEAS CORPUS**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça consolidaram o entendimento de que não é cabível examinar justa causa para ação penal após a prolação de sentença condenatória, neste caso, inclusive confirmada em sede de apelação e objeto de apreciação em AREsp. (**Precedentes**).

III - Ademais, a Corte de origem, ao analisar o tema, em cognição exauriente, consignou que não procede a alegação de atipicidade da conduta e ausência de materialidade do crime ambiental imputado ao agravante. Rever tal entendimento demandaria amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento inviável na via estreita do **habeas corpus**.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.707 - SP (2017/0199036-2)

AGRAVANTE : DANIEL LATARINI PERES
AGRAVANTE : COMERCIAL DEL GUERRA LTDA
ADVOGADO : LARISSA RODRIGUES PETTENGILL E OUTRO(S) - DF055916
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL LATARINI PERES e COMERCIAL DEL GUERRA LTDA, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 1.257-1.269, **que não conheceu do habeas corpus** impetrado com o objetivo de trancar a ação penal por atipicidade da conduta e ausência da materialidade do delito.

Nas razões do presente agravo, a defesa reitera os argumentos ventilados no **writ**, no sentido de que a conduta narrada é atípica, pois o imóvel em questão não é tombado, tendo a denúncia se baseado em dispositivo normativo que não tinha vigência à época dos fatos.

Aduz, ainda, que não há justa causa para a persecução penal em razão da ausência de materialidade do delito, haja vista que o Juízo de 1º grau teria indeferido o requerimento de realização de perícia do imóvel que teria sido demolido. Afirma que deve ser determinado o trancamento da ação penal em razão da atipicidade da conduta e da ausência de materialidade do delito.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou conhecido e provido o agravo regimental, para que se reconheça o constrangimento ilegal apontado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.707 - SP (2017/0199036-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : DANIEL LATARINI PERES
AGRAVANTE : COMERCIAL DEL GUERRA LTDA
ADVOGADO : LARISSA RODRIGUES PETTENGILL E OUTRO(S) - DF055916
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. ART. 62, INCISO I, C/C ART. 2º, C/C ART. 3º, TODOS DA LEI 9.605/1998. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO **HABEAS CORPUS**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça consolidaram o entendimento de que não é cabível examinar justa causa para ação penal após a prolação de sentença condenatória, neste caso, inclusive confirmada em sede de apelação e objeto de apreciação em AREsp. (**Precedentes**).

III - Ademais, a Corte de origem, ao analisar o tema, em cognição exauriente, consignou que não procede a alegação de atipicidade da conduta e ausência de materialidade do crime ambiental imputado ao agravante. Rever tal entendimento demandaria amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento inviável na via estreita do **habeas corpus**.

Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo.**

Pretende o agravante, em síntese, o provimento do agravo regimental para que, submetido o **writ** ao julgamento colegiado, seja acolhido o pedido de trancamento da ação penal originária, diante da atipicidade do fato e ausência da materialidade do delito.

O agravo, contudo, não comporta provimento.

Transcrevo a decisão agravada, **verbis** (fls. 1.260-1.269):

*"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.*

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

*Com efeito, verifica-se que a hipótese em análise diz respeito à sentença condenatória já confirmada em sede de apelação, e em relação a qual houve interposição do REsp n. 1.102.124/SP, de minha relatoria, que não foi conhecido por decisão proferida em 10/8/2017, com a interposição de agravo regimental contra o **decisum**, que aguarda apreciação.*

Pois bem.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é cabível examinar justa causa para ação penal após a prolação de sentença condenatória, neste caso, inclusive confirmada em sede de apelação. Nesse sentido:

'PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, NA FORMA DOS ARTS. 71 E 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABUSO DO PÁTRIO PODER. ART. 384 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. **Descabe examinar justa causa para ação penal após prolatada sentença condenatória, inclusive confirmada por apelação criminal e já transitada em julgado.**

3. Verificada a prática do delito previsto no art. 214 do Código Penal mediante abuso do pátrio poder, incumbe ao Ministério Público a propositura da ação penal que, na hipótese, é pública incondicionada, consoante art. 225, § 1º, II, do Código Penal.

4. A redefinição da capitulação jurídica ao mesmo limite fático denunciado configura a emendatio libelli do art. 383 do Código de Processo Penal, não se constatando nulidade na imediata prolação do decreto condenatório com a diferente tipificação legal.

5. Habeas corpus não conhecido' (HC n. 154.718/SE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 25/11/2015).

'PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE.

1. **Segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com a superveniência de sentença condenatória, fica superada a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, mormente se o Juízo sentenciante, em sede de cognição exauriente, assentou a existência de elementos probatórios da conduta delitiva. Precedentes.**

2. Agravo regimental desprovido' (AgRg no HC n. 143.809/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 10/11/2015).

Lado outro, verifica-se que a Corte de origem, em cognição exauriente, consignou que não procede a alegação de antijuridicidade da conduta descrita no art. 62, inciso I, c/c art. 2º, c/c art. 3º, todos da Lei 9.605/1998, imputada ao paciente, devendo ser mantida a condenação pelo crime que lhe foi atribuído, conforme trechos do v. voto condutor do acórdão que trago à colação, **in verbis**:

"E nem se argumente ausência de antijuridicidade da conduta.

Nesse sentido, sustentam os acusados a legalidade do ato, na medida em que teriam agido com autorização de órgão estadual (CONDEPHAAT), que se sobrepõe ao órgão fiscalizatório municipal (CONDEPAC- Pinhal).

Pois bem.

Segundo se extrai da documentação acostada aos autos, o imóvel objeto da presente ação penal faz parte do Inventário de Proteção do Acervo Cultural de IZspírito Santo do Pinhal e do 'Núcleo Histórico Urbano', de conformidade com a Resolução SC-35/92. Destarte, a regulamentação para demolições de edificações como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da espécie está disciplinada na Lei Municipal nº 1.880, de 26 de maio de 1992 (fls. 05), que determina, entre o mais, que:

Art. 1º - A demolição total de qualquer edificação no Município de Espírito Santo do Pinhal, deverá ser sempre precedida de autorização do Executivo Municipal, através de alvará (grifo nosso).

Parágrafo único - A demolição a que se refere o 'caput' deste Artigo, diz respeito à edificações com 40 ou mais anos, à época da demolição.

Portanto, a demolição do referido imóvel, sobre o qual recaía dupla proteção - pelo fato de ser especialmente protegido pelo patrimônio histórico e cultural do Município e por ter mais de 40 anos de construção, dependia de prévia autorização do órgão municipal competente, qual seja, CONDEPAC - Pinhal (Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Espírito Santo do Pinhal).

Todavia; formulado pedido de demolição do prédio pelo então proprietário Antônio José Freire Mansi, nos idos de 2010, tanto ao órgão estadual, responsável pelo assunto (CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado, que deferiu o requerimento em 27.10.2010), como àquele órgão municipal, este não aprovou a emissão de alvará de demolição do imóvel, em reunião datada de 15 de dezembro de 2010 (fls. 48/49).

Diante do impasse, deliberou-se, em reunião do conselho municipal com os antigos proprietários e com os representantes dos pretensos novos adquirentes, ora réus, datada de 02 de fevereiro de 2011, aguardar visita de um perito do CONDEPHAAT para uma avaliação técnica sobre as reais condições estruturais do imóvel, após o que o conselho municipal analisaria novamente a possibilidade de demolição do bem (fls. 52).

Na sequência, o imóvel foi alienado aos réus em 10 de fevereiro de 2011.

Não obstante, o acordo foi quebrado pelos acusados em 05 de março de 2011, que demoliram o prédio de maneira irregular e ao arrepio da lei local, argumentando, no entanto, terem atuado sob o escudo do órgão estadual, cujas decisões se sobrepõem ao órgão municipal.

Com efeito, dispõe a Carta Magna, em seu artigo 30, incisos I e IX que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local. Destarte, infringiram os acusados norma constitucional ao demolirem a edificação sem a necessária e indispensável autorização municipal, a despeito de já terem obtido a concessão do órgão estadual.

Nessa toada, in casu, a autorização estadual não se sobrepõe à municipal, que, repita-se, não foi concedida. Aliás, a permissão para demolição oriunda do órgão estadual baseou-se na constatação de ausência de interesse estadual na edificação. Assim, o interesse local, que ficou comprovado no indeferimento da demolição, por disposição constitucional, se sobrepõe àquele de caráter estadual.

Portanto, insubsistente a alegação de ausência de tipicidade ou de culpabilidade dos agentes, na medida em que tinham plena ciência da vedação à demolição do imóvel (fls. 50 e 187). Aliás, o próprio acusado admitiu que não possuía nenhuma outra liberação para a derrubada do prédio, além daquela emitida pela CONDEPHAAT (fls. 552), a qual, como visto, não obrigava o Município, nem tampouco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isentava os apelantes de obter alvará de demolição na forma estabelecida na lei municipal vigente à época dos fatos.

Destarte, sob todos os prismas, comprovadas a materialidade, a autoria, a antijuridicidade da conduta e a ausência de quaisquer excludentes de culpabilidade suscitadas nas razões do recurso, a condenação era mesmo de rigor." (fls. 1.028-1.031).

Rever tal entendimento demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

Nesse sentido destaco o seguinte julgado deste Tribunal Superior:

'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE PECULATO, QUADRILHA LAVAGEM DE DINHEIRO E INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA.

PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONEXÃO MATERIAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O pleito de reunião das ações penais, por alegada conexão material, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

2. Não há constrangimento ilegal no não conhecimento do writ no caso, uma vez que análise da tese de conexão sustentada pelo Impetrante, nos termos em que foi posta, demanda amplo reexame da matéria fático-probatória dos autos sobre as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos delitos para determinar que os vários crimes foram continuação de um primeiro, o que é vedado na estreita via do habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no HC 150.042/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010 - grifou-se)

Acrescento que a questão atinente à "ausência de normativo legal apto a tornar criminoso a conduta empreendida pelos ora pacientes," em razão da alegada **alteração** do art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.880, de 26 de maio de 1992, pela Lei n. 2.269, de 25 de setembro de 1997, **não foi objeto de apreciação pela eg. Corte Estadual**, que limitou-se a apreciar a tese de atipicidade ou ausência de culpabilidade dos agentes sob o prisma da 'plena ciência da vedação à demolição do imóvel' (fl. 1.031) e da necessidade de 'prévia autorização do órgão municipal competente, qual seja, CONDEPAC - Pinhal (Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Espírito Santo do Pinhal)' (fl. 1.029) para a demolição.

Desta forma, a matéria ora suscitada na presente impetração não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciada pelo eg. Tribunal de origem, ficando impedida esta Corte de proceder a análise desta, sob pena de indevida **supressão de instância**. Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO EM XEQUE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COLABORAÇÃO A GRUPO QUE ATUA NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES (OLHEIRO). PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, de pedido de trancamento da ação penal, por atipicidade, se não foi o assunto decidido no acórdão denegatório de habeas corpus, objeto do presente recurso ordinário.

2. Não há constrangimento ilegal a sanar em virtude de prisão cautelar decretada para a garantia da ordem pública, dada a demonstração de possibilidade real de reiteração criminosa, inclusive porque encontrava-se o recorrente em gozo de liberdade, tendo retirado a tornozeleira que usava e voltado supostamente à prática de novo crime, tanto que foi preso em flagrante.

3 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido' (RHC n. 76.086/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 06/12/2016).

'CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289). NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA DO OBJETO DO CRIME. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INSIGNIFICÂNCIA. CRIME FORMAL, DE PERIGO ABSTRATO E PLURIOFENSIVO. INAPLICABILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO VALOR E QUANTIDADE DE NOTAS FALSAS. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO, SEM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAR NEGATIVAMENTE A PENA-BASE. SÚMULA/STJ 444. SISTEMA DA PERPETUIDADE. IRRELEVÂNCIA DO PERÍODO QUINQUENAL DEPURADOR PARA CARACTERIZAR MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA DO TRIBUNAL A QUO MAIS FAVORÁVEL. MANUTENÇÃO. REGRA NON REFORMATIO IN PEJUS. REGIME INICIAL FECHADO. INDEVIDO. AUSENTE A REINCIDÊNCIA. SÚMULA/STJ 269. PENA DEFINITIVA INFERIOR A 4 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA EX OFFICIO.

[...]

2. Constata-se que o capítulo da nulidade parcial do processo, por ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos princípios do contraditório e ampla defesa, ao argumento de que não teria sido oportunizada à defesa do paciente manifestar-se sobre o laudo pericial da cédula falsificada, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, não tendo exercido cognição sobre a matéria. Da mesma forma, as instâncias inferiores não trataram de eventual aplicação da causa geral de redução da pena do arrependimento posterior. Portanto, inviável a apreciação desses temas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, 'c', da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal.

[...]

12. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto' (HC n. 210.764/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 28/6/2016).

'PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO EM DECORRÊNCIA DO ART. 30 DA LEI N. 10.826/2003. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

2. Se o único fundamento da impetração não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, torna-se inviável o exame da matéria por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Precedentes.

3. Consoante entendimento desta Corte, a abolitio criminis temporalis estabelecida no art. 30 da Lei n. 10.826/2003 aplica-se somente ao crime de posse de arma de fogo, não abrangendo o delito de porte de arma de fogo.

4. Habeas corpus não conhecido' (HC n. 310.783/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/3/2015).

Por fim, quanto à tese de 'falta de materialidade do delito em razão da não produção de prova pericial.', trata-se de reiteração de pedido já apreciado no bojo no REsp n. 1.102.124/SP, cuja ementa transcrevo:

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.'

Consoante se pode verificar, os impetrantes reiteram o pedido a respeito de matéria que já foi objeto de deliberação por esta Corte Superior.

Sobre a impossibilidade de não conhecimento de **habeas corpus** quando configurada reiteração de pedidos, confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.

TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO EM LIBERDADE. PLEITO PREJUDICADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. GIGANTESCA QUANTIDADE DE DROGA. AUMENTO PROPORCIONAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. MODO FECHADO.

AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A pretensão de absolvição pelo crime de tráfico de entorpecentes é mera reiteração do pedido deduzido no ARESp 1.049.365/SP, já apreciado nesta Corte.

[...]

(HC 380.313/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 18/08/2017)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso ordinário traz pedido idêntico ao formulado no HC 393.851/BA e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia no Habeas Corpus n. 0023373-89.2016.8.05.0000. Referida impetração teve seu mérito julgado em maio do corrente ano.

2. Diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do recurso ordinário.

Agravo regimental desprovido.' (AgRg no RHC 84.693/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 16/08/2017)

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR. NECESSIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MATÉRIA PREJUDICADA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENÚNCIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO E AFASTAMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Resta impedido o exame quanto a temas já decididos nos autos de habeas corpus anteriormente impetrados, por se tratar de mera reiteração de pedidos.

[...]

8. Recurso em habeas corpus improvido.' (RHC 84.050/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 16/08/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA ANALISADA EM PRÉVIO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO JÁ JULGADO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto. 2. "Julgado o Recurso em Sentido Estrito, resta superada a alegação de excesso de prazo para análise do mérito do referido recurso" (RHC n. 66.467/GO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 9/3/2016).

3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no HC 403.778/CE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 10/08/2017)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. "

Com efeito, verifica-se que a hipótese em análise diz respeito à sentença condenatória já confirmada em sede de apelação, e em relação a qual houve interposição do REsp n. 1.102.124/SP, de minha relatoria, que não foi conhecido por decisão proferida em 10/8/2017, com a interposição de agravo regimental, que aguarda apreciação.

Pois bem.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é cabível examinar justa causa para ação penal após a prolação de sentença condenatória, neste caso, inclusive confirmada em sede de apelação. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, NA FORMA DOS ARTS. 71 E 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABUSO DO PÁTRIO PODER. ART. 384 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. **Descabe examinar justa causa para ação penal após prolatada sentença condenatória, inclusive confirmada por apelação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal e já transitada em julgado.

3. Verificada a prática do delito previsto no art. 214 do Código Penal mediante abuso do pátrio poder, incumbe ao Ministério Público a propositura da ação penal que, na hipótese, é pública incondicionada, consoante art. 225, § 1º, II, do Código Penal.

4. A redefinição da capitulação jurídica ao mesmo limite fático denunciado configura a emendatio libelli do art. 383 do Código de Processo Penal, não se constatando nulidade na imediata prolação do decreto condenatório com a diferente tipificação legal.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 154.718/SE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 25/11/2015).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com a superveniência de sentença condenatória, fica superada a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, mormente se o Juízo sentenciante, em sede de cognição exauriente, assentou a existência de elementos probatórios da conduta delitiva. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 143.809/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 10/11/2015).

Outrossim, verifica-se que a Corte de origem, ao analisar o tema e após cognição exauriente, consignou que não procede a alegação de antijuridicidade da conduta descrita no art. 62, inciso I, c/c art. 2º, c/c art. 3º, todos da Lei 9.605/1998, imputada ao paciente.

Rever tal entendimento demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

Nesse sentido destaco o seguinte julgado deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE PECULATO, QUADRILHA LAVAGEM DE DINHEIRO E INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONEXÃO MATERIAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O pleito de reunião das ações penais, por alegada conexão material, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

2. **Não há constrangimento ilegal no não conhecimento do writ no caso, uma vez que análise da tese de conexão sustentada pelo Impetrante, nos termos em que foi posta, demanda amplo reexame da matéria fático-probatória dos autos sobre as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos delitos para determinar que os vários crimes foram continuação de um primeiro, o que é vedado na estreita via do habeas corpus.**

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no HC 150.042/RJ, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe 12/04/2010 - grifou-se).

Ademais, a questão atinente à "*ausência de normativo legal apto a tornar criminosa a conduta empreendida pelos ora pacientes,*" em razão da alegada **alteração** do art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.880, de 26 de maio de 1992, pela Lei n. 2.269, de 25 de setembro de 1997, **não foi objeto de apreciação pela eg. Corte Estadual**, que limitou-se a apreciar a tese de atipicidade ou ausência de culpabilidade dos agentes sob o prisma da "*plena ciência da vedação à demolição do imóvel*" (fl. 1.031) e da necessidade de "*prévia autorização do órgão municipal competente, qual seja, CONDEPAC - Pinhal (Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Espírito Santo do Pinhal)*" (fl. 1.029) para a demolição.

Desta forma, parte da matéria ora suscitada na presente impetração não foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem, ficando impedida esta Corte de proceder a análise desta, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Lado outro, quanto à tese de "*falta de materialidade do delito em razão da não produção de prova pericial.*", trata-se de reiteração de pedido já apreciado no bojo no REsp n. 1.102.124/SP, cuja ementa transcrevo:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL SEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIZAÇÃO LEGAL. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Consoante se pode verificar, os impetrantes reiteram o pedido a respeito de matéria que já foi objeto de deliberação por esta Corte Superior, o que não se admite.

Por derradeiro, acrescento que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

2. No caso em exame, os agravantes insurgem-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de habeas corpus impetrado perante esta Corte Superior, a qual, em virtude da ausência de debate da controvérsia pelo Tribunal a quo, reconheceu a impossibilidade de análise do mandamus, sob pena de supressão de instância.

3. No acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, constata-se que a tese referente à ilegalidade da transferência dos recorrentes de estabelecimento prisional não foi debatida, em virtude do reconhecimento da ausência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários para o conhecimento do agravo em execução interposto.

4. Ademais, o decisum impugnado também entendeu ser impossível a análise do habeas corpus impetrado, ante a inexistência de individualização da situação específica de cada condenado, 5. Nos termos do artigo 654, § 1º, alínea "a" do Código de Processo Penal, seguido pela jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível habeas corpus coletivo sem a devida identificação do paciente que sofre ou está ameaçado de sofrer violência ou coação na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua liberdade de locomoção. Precedentes.

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 9/8/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. O reconhecimento do tráfico privilegiado foi negado porquanto as instâncias ordinárias indicaram como fundamentação para negar a aplicação da redutora do art. 33, §4º, a razão de que o paciente montou uma "boca de fumo" em sua própria residência, efetuando comércio cotidiano de narcóticos, o que denota a dedicação do paciente ao tráfico de drogas.

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 31/8/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0199036-2

AgRg no
HC 411.707 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019588320118260180 09311 13311 19588320118260180 20140000084108
20160000465604 20160000676871 9311

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BARBARA LIMA ROCHA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADOS : CONRADO DONATI ANTUNES - DF026903
PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI - DF026957
BÁRBARA LIMA ROCHA AZEVÊDO - DF043703
VICENTE MACHADO DIAS - MG130315
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL LATARINI PERES
PACIENTE : COMERCIAL DEL GUERRA LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL LATARINI PERES
AGRAVANTE : COMERCIAL DEL GUERRA LTDA
ADVOGADO : LARISSA RODRIGUES PETTENGILL E OUTRO(S) - DF055916
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.